



ACÓRDÃO N.º 56.562
(Processo n.º 2014/50940-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 014/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA ILHA PIQUIÁ e a SEPAQ.

Responsável: JOSÉ RIBAMAR VERAS ESPÍNDOLA – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2014/50940-0.

Assunto: Tomada de Contas - Convênio SEPAQ 014/2008.

Valor: R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Contrapartida: R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

Objeto: Desenvolvimento do Setor Pesqueiro. Apoio à Realização de Cursos de Capacitação e Organização de Ribeirinhos.

Responsável: José Ribamar Veras Espíndola.

Procedência: Associação Comunitária dos Moradores da Ilha Piquiá.

Nos presentes autos não foi encaminhada qualquer documentação comprobatória das despesas do convênio, descumprindo o disposto no art. 152 do RITCE-PA vigente à época.

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG (fls. 40/42), em razão da ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade com devolução da importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (art. 242), pela instauração da tomada de contas (art. 243, III, “a” RI-TCE/PA). Recomendou aplicação de multa regimental à titular da SEPAQ. Sra. Antônia do Socorro Pena da Gama, pela ausência de laudo conclusivo (Resolução 13.989/1995), bem como responsabilização solidária à Associação Comunitária dos Moradores da Ilha de Piquiá.

Oportunizada a audiência dos interessados (fls. 43/48), o prazo para apresentação de defesa transcorreu “in albis”.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 53/56, manifestou-se na



forma da conclusão abaixo opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da verba recebida, devidamente corrigida monetariamente, sem prejuízo das multas legais pertinentes, com fundamento nos artigos 38, III, “a” e “b”, 73 e 74, II, III e VIII da Lei Orgânica da Corte à época vigente.

Sugeri o Parquet de Contas, a responsabilização solidária da autoridade administrativa da concedente à época, bem como da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos.

Este é o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (art. 158, inciso III, letra “a” do RI-TCE/PA) e, condeno o Sr. José Ribamar Veras Espíndola, à devolução do valor de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 15.07.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico ao responsável, com fundamento nos artigos 242 e 243, III, “b” do RI-TCE/PA, as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental, ensejando a tomada das mesmas. Aplico, ainda, à Sra. Antônia do Socorro Pena da Gama, multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela não apresentação do Laudo Conclusivo da execução do Convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos IV e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ RIBAMAR VERAS ESPÍNDOLA (CPF: 298.961.502-49), ex-presidente da Associação Comunitária dos Moradores da Ilha Piquiá, à devolução do valor de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 15/07/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhes as multas no valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental;

3) Aplicar à Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA (CPF: 180.801.382-49), ex-Secretária da SEPAQ, a multa no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), pela não apresentação do Laudo Conclusivo da execução do Convênio desta Corte de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da

dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
PC/0100754